



Número: **0035894-72.2016.8.11.0041**

Classe: **FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

Órgão julgador: **1ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ**

Última distribuição : **22/09/2016**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Processo referência: **00358947220168110041**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ACPI ASSESSORIA, CONSULTORIA, PLANEJAMENTO & INFORMATICA LTDA (AUTOR(A))	AUGUSTO MARIO VIEIRA NETO (ADVOGADO(A)) CLOVIS SGUIAREZI MUSSA DE MORAES (ADVOGADO(A)) VITTOR ARTHUR GALDINO (ADVOGADO(A))
ANILDO JOSE DE MIRANDA E SILVA (AUTOR(A))	AUGUSTO MARIO VIEIRA NETO (ADVOGADO(A)) CLOVIS SGUIAREZI MUSSA DE MORAES (ADVOGADO(A)) VITTOR ARTHUR GALDINO (ADVOGADO(A))
OSVALDO PEREIRA LEITE (AUTOR(A))	VITTOR ARTHUR GALDINO (ADVOGADO(A)) CLOVIS SGUIAREZI MUSSA DE MORAES (ADVOGADO(A))
MOACIR DA SILVA (AUTOR(A))	VITTOR ARTHUR GALDINO (ADVOGADO(A)) CLOVIS SGUIAREZI MUSSA DE MORAES (ADVOGADO(A))
CREDORES E INTERESSADOS (REU)	ROSANA DIAS DE SOUZA (ADVOGADO(A)) NADIELLY GARBIN FEITOSA (ADVOGADO(A)) GILSON JOAQUIM SOARES (ADVOGADO(A)) Luiz Otávio Bertozo Reis (ADVOGADO(A)) USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO (ADVOGADO(A))
ALINE BARINI NESPOLI (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	ALINE BARINI NESPOLI (ADVOGADO(A)) CAMILLA CATANEO SAGIN (ADVOGADO(A))
BANCO DO BRASIL SA (TERCEIRO INTERESSADO)	SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO(A)) JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO(A)) ANTONIO PEDRO DA SILVA MACHADO (ADVOGADO(A))
ITAU UNIBANCO HOLDING S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	LAZARO JOSE GOMES JUNIOR (ADVOGADO(A)) CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS registrado(a) civilmente como CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS (ADVOGADO(A))
ADRIANO MOREIRA DE CAMPOS (TERCEIRO INTERESSADO)	MARCO AURÉLIO MESTRE MEDEIROS registrado(a) civilmente como MARCO AURÉLIO MESTRE MEDEIROS (ADVOGADO(A))
DOUGLLAS CHAGAS DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	MARCO AURÉLIO MESTRE MEDEIROS registrado(a) civilmente como MARCO AURÉLIO MESTRE MEDEIROS (ADVOGADO(A))
ELAINE OLIVEIRA DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	MARCO AURÉLIO MESTRE MEDEIROS registrado(a) civilmente como MARCO AURÉLIO MESTRE MEDEIROS (ADVOGADO(A))

GABRIEL JOSE PAES DE SIQUEIRA (TERCEIRO INTERESSADO)	MARCO AURÉLIO MESTRE MEDEIROS registrado(a) civilmente como MARCO AURÉLIO MESTRE MEDEIROS (ADVOGADO(A))
ISRAEL DA COSTA CASTIEL (TERCEIRO INTERESSADO)	MARCO AURÉLIO MESTRE MEDEIROS registrado(a) civilmente como MARCO AURÉLIO MESTRE MEDEIROS (ADVOGADO(A))
JEIB RAMOS DE LIMA (TERCEIRO INTERESSADO)	MARCO AURÉLIO MESTRE MEDEIROS registrado(a) civilmente como MARCO AURÉLIO MESTRE MEDEIROS (ADVOGADO(A))
LUCIO FONSECA JUNIOR (TERCEIRO INTERESSADO)	MARCO AURÉLIO MESTRE MEDEIROS registrado(a) civilmente como MARCO AURÉLIO MESTRE MEDEIROS (ADVOGADO(A))
RAUL MARTINS ZAIRE DE GUINE (TERCEIRO INTERESSADO)	MARCO AURÉLIO MESTRE MEDEIROS registrado(a) civilmente como MARCO AURÉLIO MESTRE MEDEIROS (ADVOGADO(A))
VINICIUS MOURA DE OLIVEIRA (TERCEIRO INTERESSADO)	MARCO AURÉLIO MESTRE MEDEIROS registrado(a) civilmente como MARCO AURÉLIO MESTRE MEDEIROS (ADVOGADO(A))
MUNICIPIO DE GENERAL CARNEIRO (TERCEIRO INTERESSADO)	RENATO SILVA VILELA (ADVOGADO(A))
INGRAM MICRO BRASIL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	ELZA MEGUMI IIDA (ADVOGADO(A))
OI S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	ELADIO MIRANDA LIMA (ADVOGADO(A)) RENATA OLIVIA DE CASTRO (ADVOGADO(A)) PABLO HERTZ BRUZZONE LEAL (ADVOGADO(A)) MARIANA PIMENTEL PERES (ADVOGADO(A)) ANA CLAUDIA SALGADO DE MACEDO (ADVOGADO(A)) LIZY EMANOELLE DE AZEVEDO (ADVOGADO(A)) CLARIANNA MARQUES DE ARRUDA E SILVA (ADVOGADO(A)) LIVIA MARIA MACHADO FRANCA QUEIROZ (ADVOGADO(A))
CAIXA ECONOMICA FEDERAL (TERCEIRO INTERESSADO)	USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO (ADVOGADO(A))
JOILSON APARECIDO LATORRACA FERREIRA (TERCEIRO INTERESSADO)	ROSANA DIAS DE SOUZA (ADVOGADO(A))
CIRO EZEQUIEL DA SILVA FILHO (TERCEIRO INTERESSADO)	ROSANA DIAS DE SOUZA (ADVOGADO(A))

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
75140488	07/02/2022 18:43	Decisão	Decisão

[Processo nº 0035894-72.2016.811.0041](#)

ACPI – Assessoria Consultoria Planejamento & Informática

Administradora Judicial: Aline Barini Néspoli

Visto.

I - DOS BENS MÓVEIS QUE SE ENCONTRAVAM NA SEDE DA FALIDA

Avaliados os bens móveis que se encontravam no imóvel sede da falida[1], foi oportunizada a oitiva dos sócios da falida, bem como dos credores/interessados, tendo os sócios concordado com o valor apurado e com o leilão virtual (Id. 70875589), não havendo também qualquer oposição por parte dos credores/interessados regularmente intimados, como certificado pela Serventia do Juízo (Id. 71364108). Destaque-se que, a única credora que respondeu ao comando judicial, no caso a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, foi justamente para manifestar sua “concordância com o laudo” (Id. 70820972).

Com vista dos autos, o ilustre representante do **Ministério Público**, em parecer de Id. 71183307, não vislumbrou óbice à homologação da avaliação dos referidos bens.

Ato contínuo, foi realizado o leilão virtual, autorizado por este Juízo, tendo a administração judicial informado em 03/12/2021[2], que os citados bens móveis foram alienados em lote, em 2ª convocação, pela quantia de R\$ 8.716,00, correspondente a 50% do valor da avaliação.

Informou, ainda, que em relação ao imóvel de propriedade da massa, o leilão foi negativo, e que a 3ª praça está agendada para o dia 14/12/2021. Com sua manifestação, a auxiliar do juízo juntou as guias de pagamento do leilão e comprovantes de quitação (Id's. 71783502, 71783504, 71783506, 71783508 e 71783509).

Em nova manifestação, datada de 15/12/2021[3] e instruída com as guias de pagamento e comprovantes de quitação [4], a administradora judicial noticia a venda do imóvel, em 3ª convocação, pelo valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Pois bem. Segundo o disposto no artigo 142, § 3º-A, III, da LRF, incluído pela Lei 14.112/2020, a alienação por leilão eletrônico, presencial ou híbrido, dar-se-á em terceira chamada, quinze dias, contados da segunda chamada, por qualquer preço

Como se vê dos autos, no presente feito falimentar foram arrecadados equipamentos de informática, avaliados em R\$ 17.432,06[5], além de um imóvel, situado em Cuiabá (MT), objeto da matrícula n.º 101.444, avaliado em R\$ 1.017.042,00, sendo R\$ 119.652,00, o terreno e R\$ 897.390,00, a edificação, todos alienados em 3ª convocação conforme acima mencionado[6], observando, assim o disposto na norma de regência.

O *caput*, do artigo 143, da LRF, estabelece que “*Em qualquer das modalidades de alienação referidas no art. 142 desta Lei, poderão ser apresentadas impugnações por quaisquer credores, pelo devedor ou pelo Ministério Público, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da arrematação, hipótese em que os autos serão conclusos ao juiz, que, no prazo de 5 (cinco) dias, decidirá sobre as impugnações e, julgando-as improcedentes, ordenará a entrega dos bens ao arrematante, respeitadas as condições estabelecidas no edital*”.



Ao comentar o citado dispositivo legal, o Professor Manoel Justino Bezerra Filho ponderou que:

“Este prazo para impugnação, com autos já digitalizados, passa a correr simultaneamente para todos os legitimados.

Anteriormente, quando o processo era físico e havia necessidade de consulta aos autos, os prazos eram sucessivos, contando em primeiro lugar para a universalidade dos credores, a seguir para o devedor e, por último, para o Ministério Público. **O exíguo prazo de 48 horas conta-se da arrematação e assim independe de qualquer nova intimação** (v. AI 656.459-4/8-00, com novo número 0332167-85.2009.8.26.0000, TJSP, data de julgamento 17.11.2009)”.[\[7\]](#) (destaquei)

Desse modo, por se tratar de processo que não mais tramita na forma física, não se faz necessária a abertura de prazo para impugnação pelos credores e pela devedora. Isso porque, no edital do leilão constou expressamente a advertência do citado artigo 143, da Lei 11.101/2005, devendo somente ser ouvido o Ministério Público.

II – DO PEDIDO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL DE ID. 68303876, PARA FORMALIZAÇÃO DE ACORDO PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO

A administração judicial, em manifestação de Id. 68303876, apresenta **PROPOSTA DE ACORDO** referente a processo trabalhista movido em desfavor da massa falida da **ACPI**, requerendo, então, autorização judicial para realização de composição na RT ajuizada por **FABRÍCIO TIAGO COSTA DE OLIVEIRA**.

Informa a auxiliar do juízo que, a despeito de já ter obtido anteriormente autorização para formalizar acordos nas reclamações trabalhistas ajuizadas em desfavor da massa, a situação do referido processo “*é diversa das até então apresentadas, tendo em vista que, além dos pedidos de pagamento das verbas rescisórias e multas, há também o pedido de indenização por dano moral, dano material, dano estético e estabilidade, em decorrência de um acidente que ocorreu em 26/08/2014, no percurso de uma viagem que o reclamante estava realizando para atender clientes da reclamada, no interior do Mato Grosso*”.

Alega que na audiência foi apresentada proposta de composição nos termos autorizados por este Juízo em decisão proferida no Id. 43766154 (pág. 37), no entanto, o reclamante informou que somente poderia compor naqueles termos com as verbas rescisórias, desde que também fossem considerados na composição os valores pretendidos referentes ao alegado acidente. Apresentou, então, proposta com a inclusão do pagamento de indenização de R\$ 400.000,00 pelo acidente ocorrido.

Afirma que, diante dessa proposta, a composição abrangeria o valor de R\$ 30.675,53, constante no TRCT do reclamante, nos termos autorizados em decisão pretérita, acrescidos da quantia de R\$ 400.000,00, correspondente aos pedidos de indenização por dano moral, material, estético e estabilidade.

Intimados a manifestar sobre o pedido, os sócios da falida manifestaram “*favoravelmente aos termos expostos*” (Id. 70875589).

O ilustre Representante do Ministério Público destacou que a administração judicial agiu de forma acertada ao pleitear autorização judicial para transigir sobre as obrigações e direitos da massa, cumprindo, assim, o que determina o art. 22, § 3º, da Lei 11.101/2005.



Segundo o *parquet*, com relação à proposta apresentada pela auxiliar do juízo, “*aparentemente não se evidencia prejuízos à massa que pudessem invalidar a presente proposta, na medida em que a composição concluirá o referido litígio de forma célere, consensual e com benefícios econômicos aos ativos da massa falida*”.

Ponderou, no entanto, acerca da necessidade de prévia oitiva das Fazendas Públicas que eventualmente detenham créditos junto à massa falida da **ACPI ASSESSORIA, CONSULTORIA, PLANEJAMENTO**, bem como dos demais credores para, caso queiram, possam apresentar suas objeções.

De fato, por se tratar de acordo que difere dos demais já autorizados por este Juízo, a medida em que além das verbas rescisórias, na citada demanda trabalhista há inclusão de pedido de indenização por danos morais, materiais, estéticos e estabilidade, tal como ponderado pelo Ministério Público, a fim de evitar posteriores alegações de favorecimento de credores, e visando preservar o princípio do *pars conditium creditorium*, deve ser dada ciência aos demais credores acerca da proposta, bem como deve ser oportunizada a oitiva das Fazendas Públicas.

III – DO PLANO DE REALIZAÇÃO DE ATIVOS APRESENTADO PELA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL NO ID. 73945547

Como se vê dos autos, a administração judicial, em atenção ao parecer ministerial de Id. 71183307, acolhido por este Juízo, apresentou no Id. 73945547, o **PLANO DE REALIZAÇÃO DOS ATIVOS** da massa falida.

Na citada manifestação, a administração judicial, informa que somente no ano 2020 foi possível dar início aos atos de arrecadação dos bens e vinculação do edital da quebra, em virtude dos recursos manejados no TJ/MT e nos tribunais superiores em face da decisão que convolou a recuperação judicial em falência, cujo trânsito em julgado perante o STJ aportou nos autos em 22/7/2021, no ID 61247336.

Confirmada a falência, foram arrecadados pela administração judicial o imóvel onde funcionava a sede da empresa, matriculado sob o n.º 101.444, no Cartório do 6º Ofício de Cuiabá (MT), bens móveis eletrônicos descritos no Id. 44987242 e bens móveis diversos discriminados no Id. 68814336, todos localizados no interior do imóvel (Id's. 43766142, 43766149, 43766171 e 43766162).

Em linhas gerais, temos o seguinte cenário: quanto ao **bem imóvel**, avaliado por profissional da área, por R\$ R\$ 1.017,042,00[8], sem qualquer impugnação do valor pelos credores, sócios da falida e pelo Ministério Público, este foi alienado por intermédio de leilão eletrônico, com prévia publicação do edital do leilão[9], arrematado em 14/12/2021, em 3ª praça pela quantia de R\$ 200.000,00[10].

Com relação aos **bens móveis (aparelhos eletrônicos)**, discriminados no Id. 44987242, e na manifestação da administração judicial de Id. 73945547 (pág. 04/07)[11], também avaliados por profissional capacitado[12], pelo valor de R\$ 17.432,00, após os trâmites legais[13], foram arrematados, em 2ª praça,



ocorrida no dia 29/11/2021, pela quantia de R\$ 8.716,00, correspondente a 50% do valor da arrematação[14].

No que concerne aos demais bens móveis, como, por exemplo, cadeiras, aparelhos de ar condicionado, etc[15], que se encontravam no imóvel sede da empresa, estes foram avaliados por um dos oficiais de justiça que atua nesta Comarca, pelo valor de R\$ 8.000,00.[16] , requerendo, então, a administração judicial a homologação da avaliação de Id. 68814336, com posterior autorização para alienação na modalidade de leilão eletrônico em bloco.

Requeru, ainda, que conste do edital do leilão que os bens arrematados deverão ser pagos à vista e no prazo de 24 horas após a formalização da hasta, que os custos de retirada e transporte sejam custeados pelo arrematante, além das demais determinações de praxe.

Pugnou também pela intimação do Ministério Público, das Fazendas Públicas e dos falidos, em caso de deferimento do leilão, sugerindo **KLEIBER LEILÕES** como leiloeiro, indicando as seguintes datas: 04/03/2022, 21/03/2022 e 08/04/2022.

Pois bem. Como se sabe e já consignado em decisão pretérita, a norma de regência traz como uma das atribuições do administrador judicial, a prática dos atos necessários à arrecadação e avaliação dos bens, para posterior realização do ativo e pagamento dos credores[17].

Como se vê, para ultimar a fase de realização dos ativos resta pendente apenas a alienação dos bens móveis (não eletrônicos) que se encontravam no imóvel sede da empresa falida que, como mencionado alhures, foi avaliado por oficial de justiça pelo valor de R\$ 8.000,00.

Realizada a avaliação dos bens em questão (laudo de Id. 68814336, em decisão proferida no Id. 69807418, este Juízo, visando promover o regular andamento do feito, determinou a intimação dos credores/interessados, dos sócios da falida, das Fazendas Públicas e do Ministério Público sobre o laudo de avaliação elaborado pelo oficial de justiça.

Os sócios manifestaram concordância com o laudo e com as datas do leilão, em petição juntada no Id. 70875589, e o Ilustre Representante do Ministério Público não vislumbrou óbice à citada avaliação.

A secretaria do Juízo certificou no Id. 71364108, o decurso do prazo sem qualquer manifestação por parte dos credores/interessados, estando pendente apenas a intimação das Fazendas Públicas. No entanto, na presente decisão será suprida tal eiva.

Então, visando dar prosseguimento aos atos necessários para ultimar a realização



dos ativos da massa falida, pelas mesmas razões constantes da decisão de Id. 62795296, deve ser acolhida a pretensão da administração judicial para que a venda ocorra por intermédio de leilão eletrônico, tal como previsto no art. 142, da LRF, sobretudo diante do atual momento de crise sanitária que culminou, inclusive no fechamento do fórum da Capital e do Tribunal de Justiça de Mato Grosso.

Também pelas mesmas razões, deve ser acolhida a sugestão da administração judicial para contratação da empresa **KLEIBER LEILÕES**. Assiste ainda razão à auxiliar do juízo quanto à modalidade de pagamento pelo arrematante dos bens, qual seja, pagamento à vista, no prazo de 24 horas após a formalização da hasta, e que os custos de retirada e transporte sejam custeados pelo arrematante, além das demais determinações de praxe.

DA PARTE DISPOSITIVA:

1) ENCAMINHEM-SE OS AUTOS AO MINISTÉRIO público para que, querendo, no **prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, apresente impugnação às arrematações dos bens já arrematados da massa falida (imóvel e bens móveis eletrônicos), observando-se o que estabelece o artigo 143, § 1º, da LRF, incluído pela Lei 14.112/2020, segundo o qual, as *“impugnações baseadas no valor de venda do bem somente serão recebidas se acompanhadas de oferta firme do impugnante ou de terceiro para a aquisição do bem, respeitados os termos do edital, por valor presente superior ao valor de venda, e de depósito caucionário equivalente a 10% (dez por cento) do valor oferecido”*. Na oportunidade, exarar parecer sobre o plano de realização de ativos (Id. 73945547).

1.1) Havendo impugnação, voltem-me os autos imediatamente conclusos para decisão.

1.2) Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, o que deverá ser devidamente certificado pela Secretaria do Juízo, **ORDENO que os bens sejam entregues aos arrematantes**, respeitadas as condições estabelecidas no edital (LRF – art. 143, *caput*).

2) EXPEÇA-SE EDITAL a fim de dar ciência aos credores/interessados acerca dos termos do pedido de Id. 68303876. **Fixo o prazo comum de 10 (dez) dias corridos**, para apresentação de eventuais objeções aos termos da proposta de composição.

2.1) INTIMEM-SE AS FAZENDAS PÚBLICAS, por meio eletrônico e respeitadas as prerrogativas funcionais para que, querendo, manifestem sobre o pedido de Id. 68303876, no prazo de **10 (dez) dias corridos**.

2.2) Havendo ou não objeções, **renove-se vista ao Ministério Público**, conforme requerido no Id. 71183307 (pág. 04).

3) INTIMEM-SE AS FAZENDAS PÚBLICAS, por meio eletrônico e respeitadas as prerrogativas funcionais para que, querendo, manifestem, no prazo de **05 (cinco) dias corridos**, sobre o laudo de avaliação de Id. 68814336, e não havendo insurgência, estará intimada sobre o leilão virtual a ser realizado nas datas ora indicadas, cujo objeto consiste na venda dos bens moveis (não eletrônicos).

3.1) Decorrido o prazo sem qualquer manifestação das Fazendas Públicas, fica desde já **HOMOLOGADA** a citada avaliação para que surtam seus jurídico e legais efeito, bem como **AUTORIZADA A ALIENAÇÃO** dos citados bens (não eletrônicos), por intermédio de leilão eletrônico, na modalidade de maior lance (LRF – art. 142, I), a ser realizado pela empresa **KLEIBER LEILÕES**, cuja contratação pela administração judicial, fica desde já, autorizada.

3.2) CONSIGNO que no edital do leilão deverá constar além das determinações de praxe, as ressalvas contidas na presente decisão, de acordo com o pedido da administração judicial.

3.3) Consigno que o edital do leilão só poderá ser expedido após o decurso do prazo fixado para eventuais manifestações das FAZENDAS PÚBLICAS e, desde que não haja por parte das mesmas objeções à alienação.



3.3.1) Havendo impugnação, voltem-me os autos IMEDIATAMENTE conclusos.

3.3.2) Decorrido o prazo sem qualquer manifestação por parte das FAZENDAS, cerifique-se, prosseguindo-se com os atos expropriatórios, nas datas indicadas pelo administrador judicial em conjunto com o leiloeiro, a se realizar em 1º leilão no dia 04/03/2022, sexta-feira, às 14:00 horas, no mínimo pelo valor de avaliação do bem; 2º leilão no dia 21/03/2022, segunda-feira, às 14:00 horas, por no mínimo 50% valor, de avaliação; e 3º leilão no dia 08/04/2022, sexta-feira, às 14:00 horas, por qualquer preço.

3.3.3) INTIMEM-SE OS SÓCIOS DA FALIDA, por meio do seu patrono constituído nos autos, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias corridos sobre o leilão virtual a ser realizado nas datas informadas

4) Defiro o pedido de id. Num. 73945547 - Pág. 14. EXPEÇA-SE o edital previsto no art. 7º, §2º da LRF, contendo a relação de credores apresentada pela administração judicial encartada no Id. id. 43766154 – Pág. 32, assim como da relação complementar de id. 67519302, na qual constam os acordos firmados perante a justiça do trabalho, com autorização deste juízo (id. 43766154 - Pág. 36), para início da fase de verificação de crédito judicial, cumprindo aos credores, se assim quiserem, apresentar em juízo impugnações de crédito à luz do art. 8º da LRF, no prazo de 15 dias, com relação ao valor, quantificação e classificação do crédito. Deverá constar do edital as advertências legais, assim como aquelas apresentadas pela administração judicial à Serventia.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se. Cumpra-se.

[1] Laudo de Id. 68814336

[2] Id. 71783501

[3] Id. 72768438

[4] Id. 72771177, 72771187 e 72773392

[5] Id. 44987242

[6] Datas designadas para realização do leilão eletrônico: 12/11/2021, 29/11/2021 e 14/12/2021.

[7] Bezerra Filho, Manoel Justino. Lei de recuperação de empresas e falências – Comentada artigo por artigo. 15 ed. rev., atual e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, pg. 502

[8] Id. 49415791

[9] Id. 68524356

[10] Id. 72771177 – auto de arrematação

[11] Id's 43766142, 43766149, 43766171 e 43766162

[12] Id. 44987242 – laudo de avaliação



[13] Id. 49415791 (DJE 10923/2021) e 61504993

[14] Id. 717783502

[15] Id. 73945547 – Pág. 08/09

[16] Id. 68814336

[17] Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: III – na falência: (...) f) arrecadar os bens e documentos do devedor e elaborar o auto de arrecadação, nos termos dos arts. 108 e 110 desta Lei; g) avaliar os bens arrecadados; h) contratar avaliadores, de preferência oficiais, mediante autorização judicial, para a avaliação dos bens caso entenda não ter condições técnicas para a tarefa; i) praticar os atos necessários à realização do ativo e ao pagamento dos credores; j) proceder à venda de todos os bens da massa falida no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da juntada do auto de arrecadação, sob pena de destituição, salvo por impossibilidade fundamentada, reconhecida por decisão judicial; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

